



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Ledy de Jesus Moura		<b>UF:</b> AM
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Nacional Ecológica, na cidade de Cotoca, na Bolívia.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000723/2021-37		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 438/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/6/2022

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata o processo de recurso interposto por Ledy de Jesus Moura, [REDACTED]

[REDACTED] contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu à requerente o direito de análise simplificada no processo de revalidação de diploma do curso superior de Medicina, obtido em Instituição de Educação Superior (IES) estrangeira.

A UFMT realizou análise de equivalência curricular, registrada no Parecer CERD – 2592871/2020, para proceder a revalidação do diploma de Medicina da requerente, expedido pela Universidad Nacional Ecológica, na cidade de Cotoca, na Bolívia, em 2018:

[...]

*Cuidam os autos de pedido de revalidação de diploma de médico emitido por Instituição de Ensino Superior Estrangeiro realizado por **LEDY DE JESUS MOURA**, graduada pela **UNIVERSIDADE NACIONAL ECOLÓGICA** no ano de 2018.*

*Esta matéria obedece às seguintes regulamentações:*

- *Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art. 48, § 2º);*
- *Resolução CNE/CES Nº. 3 de 20 de junho de 2014 que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Medicina;*
- *III. Resolução CNE/CES nº 3 de 22 de junho de 2016 que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;*
- *Portaria Normativa Nº 22 de 13 de dezembro de 2016 que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;*

- *Resolução CONSEPE Nº. 9 de 9 de fevereiro de 2009 que aprovou o projeto Pedagógico do Curso de Medicina;*
- *Decisão Nº 08/FM/2017 de 02 de fevereiro de 2017 que dispõe sobre normas internas da Faculdade de Medicina para a tramitação simplificada do processo de revalidação de diploma;*
- *Decisão Nº 001/CERD/FM/2020 que nomeia a Comissão Especial de Revalidação de Diploma de Médico;*
- *Editais Nº 001/FM/2020 que regulamenta o Processo de Revalidação de Diploma de Médico.*

*O requerente não tem direito ao trâmite simplificado do processo e terá trâmite normal.*

[...]

*Os conteúdos curriculares fundamentais para o Curso de Graduação em Medicina devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade e referenciados na realidade epidemiológica e profissional, proporcionando a integralidade das ações do cuidar em saúde.*

*No Brasil, a formação em Medicina inclui, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.*

*O mínimo de 30% (trinta por cento) da carga horária prevista para o internato médico da Graduação em Medicina será desenvolvido na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o mínimo de dois anos deste internato.*

[...]

*Na análise da equivalência entre os cursos utilizou-se o Quadro abaixo para comparar os conteúdos programáticos, cargas horárias e disciplinas efetivamente cursadas e constantes no Histórico Escolar da requerente, com módulos e disciplinas isoladas constantes do currículo do curso de medicina da UFMT.*

[...]

*A carga horária dos dois cursos de medicina apresentou diferença bastante significativa, com o curso da Universidade Nacional Ecológica, apresentado 3.053 horas a mais do que o curso de medicina da UFMT.*

*Os currículos são semelhantes em grande parte, mas na matriz curricular apresentada não são contempladas as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (Homeopatia, Acupuntura e Fundamentos de Fitoterapia). As atividades de interação do aluno com a comunidade, que ocorrem desde o início do curso de medicina da FM-UFMT, podem ter sido atendidas parcialmente na disciplina de Serviço Ecológico da Comunidade, mas não há indicação de que contemple a integração de conhecimentos, de quais as atividades realizadas e se foram conduzidas por um docente, como ocorre na FM-UFMT.*

*Com relação ao internato, a matriz curricular da Universidade Nacional Ecológica descreve o cumprimento de estágios práticos nas áreas de Cirurgia, Medicina Interna, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia e Saúde Pública. Vale*

*ressaltar que as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina acrescentam outras 3 áreas de estágio prático: Saúde Mental, Medicina da Família e Comunidade e Urgência e Emergência, em cenários do Sistema Único de Saúde. No que diz respeito à carga horária do internato, foram declaradas 4.695 horas de estágio prático profissional realizados em 58 semanas.*

*A carga horária semanal seria, portanto, de mais de 80 horas por semana. Tal carga horária semanal excede até mesmo a dos médicos formados em etapa de residência no Brasil, que é de 60 horas semanais, no máximo, de modo a garantir a qualidade do aprendizado do aluno e do atendimento à população. Essa informação deve ser considerada no contexto do papel definidor do internato na qualidade da formação do futuro médico.*

[...]

*As competências relacionadas ao atendimento médico individual estão contempladas na formação da candidata. No entanto, com relação à saúde coletiva, gestão em saúde e educação em saúde, não são atendidas as competências referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) vigente no Brasil e que são imprescindíveis para a atuação médica no país.*

***DIANTE DE TODO O EXPOSTO** concluímos que os currículos têm diversidades importantes que não permitem considerá-los como equivalentes. Somos de Parecer que a requerente **LEDY DE JESUS MOURA** deva ser submetida a exames e provas para conseguir a equivalência curricular certificando seu aproveitamento e conhecimento sobre a matéria médica e a realidade que irá enfrentar no Brasil, caso venha alcançar seu objetivo.*

Em síntese, a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) entendeu que não seria o caso de tramitação simplificada do processo de revalidação de diploma, tendo em vista relevantes diferenças curriculares que não permitiram seu enquadramento como equivalente ao ministrado por aquela instituição, sugerindo-se a realização de exames e provas para fins de obtenção da equivalência curricular.

Inconformada com a referida decisão, que negou à requerente o direito de análise simplificada no processo de revalidação de diploma do curso superior de Medicina, a interessada ingressou com o presente recurso, alegando, em síntese, que a Universidad Nacional Ecológica já teve diplomas revalidados nos últimos 10 (dez) anos no Brasil e, portanto, devem seguir pela tramitação simplificada prevista no artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016.

### **Considerações do Relator**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece em seu artigo 48, § 2º, que “Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.” Na contingência do artigo 48, somente os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Conforme se observa, para terem validade em território nacional, os diplomas obtidos em instituições estrangeiras devem ser revalidados em universidades públicas nacionais, instituições que, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal de 1988, gozam da prerrogativa de autonomia universitária.

A tramitação simplificada dos processos de revalidação de diplomas obtidos em instituições estrangeiras está disciplinada na Resolução CNE/CES nº 3/2016 e na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que instituiu a Plataforma Carolina Bori.

A Resolução supracitada dispõe, dentre outros assuntos, sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, prevê em seu artigo 11:

[...]

*Art.11. Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos receberão tramitação simplificada.*

*§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no art. 7º, observado o disposto no art. 4º, desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.*

*§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação. (Grifo nosso)*

Por sua vez, a Portaria Normativa MEC nº 22/2016, estabelece o seguinte quanto à tramitação simplificada:

[...]

*Art. 19. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos nesta Portaria e na forma indicada pela Resolução CNE/CES no 3, de 2016. (Grifo nosso)*

*Art. 20. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III desta Portaria, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.*

*Art. 21. A instituição revalidadora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até sessenta dias, contados a partir da data de abertura do processo.*

*Art. 22. A tramitação simplificada aplica-se:*

*I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;*

*II - aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;*

*III - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e*

*IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos — Prouni, conforme Portaria MEC n- 381, de 29 de março de 2010.*

*§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.*

*§ 2º Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.*

Conforme se observa, a legislação estabelece quais são as situações em que a tramitação simplificada pode ser adotada, sem, no entanto, excluir a competência da universidade revalidadora no exercício de sua autonomia universitária.

No caso concreto, a UFMT entendeu não se tratar de hipótese de tramitação simplificada, conforme exarado no Parecer CERD – 2592871/2020, que assim asseverou:

[...]

*Cuidam os autos de pedido de revalidação de diploma de médico emitido por Instituição de Ensino Superior Estrangeiro realizado por **LEDY DE JESUS MOURA**, graduada pela **UNIVERSIDADE NACIONAL ECOLÓGICA no ano de 2018**.*

[...]

***O requerente não tem direito ao trâmite simplificado do processo e terá trâmite normal.***

O supracitado Parecer aponta divergências curriculares relevantes, que impedem a adoção da tramitação simplificada e que inclusive inviabilizam a revalidação do diploma sem a realização de exames e provas adicionais para fins de obtenção da equivalência curricular, nos seguintes termos:

[...]

*Na análise da equivalência entre os cursos utilizou-se o Quadro abaixo para comparar os conteúdos programáticos, cargas horárias e disciplinas efetivamente cursadas e constantes no Histórico Escolar da requerente, com módulos e disciplinas isoladas constantes do currículo do curso de medicina da UFMT.*

[...]

*Os currículos são semelhantes em grande parte, mas na matriz curricular apresentada não são contempladas as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (Homeopatia, Acupuntura e Fundamentos de Fitoterapia). As atividades de interação do aluno com a comunidade, que ocorrem desde o início do curso de medicina da FM-UFMT, podem ter sido atendidas parcialmente na disciplina de Serviço Ecológico da Comunidade, mas não há indicação de que contemple a integração de conhecimentos, de quais as atividades realizadas e se foram conduzidas por um docente, como ocorre na FM-UFMT.*

*Com relação ao internato, a matriz curricular da Universidade Nacional Ecológica descreve o cumprimento de estágios práticos nas áreas de Cirurgia, Medicina Interna, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia e Saúde Pública. Vale ressaltar que as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina acrescentam outras 3 áreas de estágio prático: Saúde Mental, Medicina da Família e Comunidade e Urgência e Emergência, em cenários do Sistema Único de Saúde. No que diz respeito à carga horária do internato, foram declaradas 4.695 horas de estágio prático profissional realizados em 58 semanas. A carga horária semanal seria, portanto, de mais de 80 horas por semana. Tal carga horária semanal excede até mesmo a dos médicos formados em etapa de residência no Brasil, que é de*

*60 horas semanais, no máximo, de modo a garantir a qualidade do aprendizado do aluno e do atendimento à população. Essa informação deve ser considerada no contexto do papel definidor do internato na qualidade da formação do futuro médico.*

[...]

*As competências relacionadas ao atendimento médico individual estão contempladas na formação da candidata. No entanto, com relação à saúde coletiva, gestão em saúde e educação em saúde, não são atendidas as competências referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) vigente no Brasil e que são imprescindíveis para a atuação médica no país.*

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO** *concluimos que os currículos têm diversidades importantes que não permitem considerá-los como equivalentes. Somos de Parecer que a requerente **LEDY DE JESUS MOURA** deva ser submetida a exames e provas para conseguir a equivalência curricular certificando seu aproveitamento e conhecimento sobre a matéria médica e a realidade que irá enfrentar no Brasil, caso venha alcançar seu objetivo.*

Além disso, a Portaria Normativa MEC nº 22/2016, em seu artigo 47, estabelece que, em caso de denegação do pedido de revalidação de diploma, será assegurada apenas uma nova solicitação em outra instituição para o mesmo diploma e, caso superadas as duas possibilidades de revalidação, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE):

[...]

*Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.*

**§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.** (Grifo nosso)

**§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção.**

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CES nº 3/2016, em seu artigo 15 consigna:

[...]

*Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública.*

**§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.**

**§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.** (Grifo NOSSO)

*§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado.*

De qualquer forma, a despeito da competência atribuída à CES como instância recursal, o exame do mérito quanto à revalidação do diploma envolve aspectos que são próprios da instituição competente para a revalidação, no caso a UFMT, que já se posicionou sobre o pedido, inclusive facultando à interessada a revalidação mediante a realização de exames e provas para demonstrar a equivalência curricular, condição necessária à pretendida revalidação.

Por outro lado, examinando o pedido e os documentos de instrução, não se vislumbra qualquer informação acerca da renovação da solicitação de revalidação perante outra Instituição Federal de Educação Superior (IFES), condição prévia e imprescindível à interposição de recurso a este Colegiado.

Assim, entendo que o pedido formulado pela interessada não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido no artigo 47 da Portaria MEC nº 22/2016, e no artigo 15 da Resolução CNE/CES nº 3/2016.

No que diz respeito à tramitação simplificada, entendo, conforme razões anteriormente expostas, que não assiste razão à interessada.

Diante dessas considerações, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Ledy de Jesus Moura, emitido pela Universidad Nacional Ecológica, na cidade de Cotoca, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016.

Brasília (DF), 9 de junho de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator *ad hoc*

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente